



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726600 - SP (2024/0313812-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **AGNALDO LEONEL - SP166731**
 FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : **A L N DOS S (MENOR)**
REPR. POR : **M M DO N**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763**
 HERCULYS SILVA BARBOSA - SP412627

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO TEA E COBERTURA DA PSICOPEDAGOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de demonstração de violação dos arts. da Lei n. 9.656/1998 e da Lei n. 9.961/2000, e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer para cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, sem limitação de sessões.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a cobertura integral do tratamento ABA, fixando honorários em 15% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo cobertura ilimitada à luz da Resolução n. 469/2021 da ANS, e majorou os honorários para 18% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cobertura obrigatória do plano de saúde está limitada ao rol da ANS e se a psicopedagogia, indicada em tratamento multidisciplinar do TEA, pode ser exigida sem o atendimento dos requisitos dos arts. 10, § 4º, 12, e 10, §§12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, da Lei n. 9.961/2000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura da psicopedagogia como especialidade integrada às sessões de psicologia em tratamento multidisciplinar do TEA.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto às especificidades do tratamento indicado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da cobertura obrigatória da psicopedagogia integrada às sessões de psicologia para beneficiários com TEA. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o reexame de fatos e provas relativos às especificidades do tratamento multidisciplinar”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, §§12 e 13, e 12; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.171.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.249.235/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.180.208/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 2.043.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2726600 - SP(2024/0313812-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : A L N DOS S (MENOR)
REPR. POR : M M DO N
ADVOGADOS : GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS -
SP410763
HERCULYS SILVA BARBOSA - SP412627

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO TEA E COBERTURA DA PSICOPEDAGOGIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de demonstração de violação dos arts. da Lei n. 9.656/1998 e da Lei n. 9.961/2000, e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre obrigação de fazer para cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, sem limitação de sessões.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a cobertura integral do tratamento ABA, fixando honorários em 15% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo cobertura ilimitada à luz da Resolução n. 469/2021 da ANS, e majorou os honorários para 18% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a cobertura obrigatória do plano de saúde está limitada ao rol da ANS e se a psicopedagogia, indicada em tratamento multidisciplinar do TEA, pode ser exigida sem o atendimento dos requisitos dos arts. 10, § 4º, 12, e 10, §§12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, e 4º, da Lei n. 9.961/2000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade de cobertura da psicopedagogia como especialidade integrada às sessões de psicologia em tratamento multidisciplinar do TEA.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente quanto às especificidades do tratamento indicado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte acerca da cobertura obrigatória da psicopedagogia integrada às sessões de psicologia para beneficiários com TEA. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o reexame de fatos e provas relativos às especificidades do tratamento multidisciplinar”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.961/2000, art. 4º; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, §§12 e 13, e 12; CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.171.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, REsp n. 2.249.235/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.180.208/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.560.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, REsp n. 2.043.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 10, § 4º, e 12, da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000 e por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 638-656.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 549):

Recursos de Apelação - Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer - Paciente portadora de Transtorno do Espectro Autista – Necessidade de tratamento multidisciplinar com método ABA – Sentença de procedência – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Tratamento indicado por médico responsável pelo atendimento da criança – Abusividade na negativa de cobertura - Análise da questão em atenção ao entendimento firmado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“O rol de procedimentos em eventos da saúde suplementar é, em regra, taxativo”) – Tratamento incluído no rol de coberturas da ANS, nos termos da RN 469, de 9 de julho de 2021, que assegurou cobertura ilimitada para “pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento Autismo” - Mesmo que o tratamento não constasse no rol da ANS, o que não é o caso, salienta-se que a decisão da 2ª Seção do STJ no EREsp nº 1.886.929 não foi unânime, não possui caráter vinculante e envolve direitos protegidos constitucionalmente - Art. 10, §§ 12º e 13º, da recém- publicada Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998 - R. sentença conservada – Recurso da Autora prejudicado em razão de desistência e recurso da Ré improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, da Lei n. 9.961/2000 e 10, § 4º, e 12, da Lei n. 9.656/1998, já que a cobertura obrigatória estaria limitada aos procedimentos contemplados no rol editado pela ANS, não sendo devidos tratamentos extra rol sem o atendimento dos critérios legais, especificamente em relação à psicopedagogia; e

b) 10, §§ 12 e 13, da Lei n. 9.656/1998, pois a cobertura de procedimentos não previstos exigiria comprovação de eficácia baseada em evidências, plano terapêutico e recomendação da Conitec ou órgão internacional, requisitos que teriam sido desconsiderados ao se determinar a cobertura da psicopedagogia, que não teria natureza médico-ambulatorial, não se enquadrando nas hipóteses legais de cobertura excepcional.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade à legislação federal e se julgue improcedente a obrigação de custear psicopedagogia.

Contrarrazões às fls. 595-607.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

Na decisão de fls. 699-701 determinou-se a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fiquem sobrestados até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.295).

O Tribunal de origem determinou a remessa do STJ por concluir que o recurso especial não discute o questionamento quanto ao aspecto quantitativo conforme o Tema n. 1.295.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou cobertura do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com

psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, sem limitação de sessões, conforme prescrição médica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a cobertura integral do tratamento ABA nos termos da prescrição médica, e fixou honorários em 15% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação da ré, reconhecendo a obrigatoriedade de cobertura ilimitada, à luz da RN ANS n. 469/2021, e majorou os honorários para 18% do valor atualizado da causa.

De início, importa destacar que não é caso de sobrestar o recurso, pois a questão objeto do recurso especial não está incluída no Tema n. 1.295. Além disso, recentemente, a Segunda Seção do STJ julgou o Tema n. 1.295 sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesse contexto, torno sem efeito a decisão de fls. 699-701.

A recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou a competência da ANS para elaborar o rol de cobertura obrigatória ao impor custeio de psicopedagogia não contemplada, o que violou a referência básica fixada pela lei, em violação dos arts. 4º, da Lei n. 9.961/2000, e 10, § 4º, e 12 da Lei 9.656/1998. Afirma que a decisão violou os limites de cobertura definidos pela legislação, pois o fornecimento de tratamento não previsto no rol exigiria demonstração de eficácia científica, plano terapêutico e recomendação técnica, o que não teria sido observado quanto à psicopedagogia, conforme art. 10, §§ 12, I e II, e 13, da Lei 9.656/1998 .

O acórdão recorrido fundamentou que a terapia necessária à beneficiária com TEA está inserida no rol da ANS, conforme a RN ANS n. 469/2021, que assegura cobertura ilimitada para psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia; reconheceu, ainda, que a metodologia ABA está contemplada nas sessões de psicoterapia do rol e que a negativa configura abusividade à luz do CDC.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 551-552):

A menor de idade é beneficiária do plano de saúde UNIMED SANTOS e foi diagnosticada com “transtorno do espectro autista”, caracterizado por déficit clinicamente significativo na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos repetitivos de comportamento, interesses e atividades, razão pela qual lhe foi prescrito tratamento multidisciplinar contínuo, individual e por tempo indeterminado.

[...]

Ocorre que, a terapia prescrita à Demandante, que foi diagnosticada com TEA (CID 10: F84.0), está inserida no rol da ANS.

Nesse sentido é a Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021 que, alterando a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, regulamentou a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A cobertura do tratamento através da psicopedagogia, no entanto, encontra suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque integra as sessões realizadas por psicólogos e, portanto, trata-se de uma especialidade da psicologia, de acordo com a Resolução n. 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia.

Deve a operadora do plano de saúde, portanto, promover a cobertura do tratamento com psicopedagogia-psicologia, conforme entendimento dessa Corte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. PSICOPEDAGOGIA. AMBIENTE HOSPITALAR. COBERTURA. OBRIGATORIEDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, as quais são de cobertura obrigatória pelas operadoras de saúde, sendo inadmissível, portanto, a exclusão da modalidade do tratamento multidisciplinar a ser oferecido ao beneficiário portador de transtorno do espectro autista. Precedentes.

2. O custeio das sessões de psicopedagogia não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar ou domiciliar realizado por profissional do ensino, se limitando a ambientes clínicos e ambulatoriais.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.171.215/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PSICOPEDAGOGIA. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. "Esta Corte reconhece que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, sendo considerada especialidade da psicologia, conforme dispõe a Resolução n. 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia, não se justificando a exclusão da modalidade do tratamento prescrito"(REsp n. 2.209.972/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025), e a Corte estadual seguiu tal entendimento. II.

Dispositivo 2. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.249.235/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA.

1. Ação de obrigação de fazer, na qual se requer o custeio de tratamento multidisciplinar ao menor diagnosticado com transtorno do espectro autista.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. No tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, as sessões de psicopedagogia, direcionadas ao desenvolvimento cognitivo e comportamental, devem ser consideradas contempladas pelas sessões de psicologia, as quais são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde, de acordo com a ANS. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.180.208/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MUSICOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. CABIMENTO.

INDENIZAÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

2. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

3. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas, também, de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

4. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

5. Esta Corte reconhece que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, sendo considerada especialidade da psicologia, conforme dispõe a Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia, não se justificando a exclusão da modalidade do tratamento prescrito.

6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto.

(REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023).

7. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

8. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ante o reconhecimento de que houve a recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização, visto que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, já abalado e com a saúde debilitada.

9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.560.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Dessa forma, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se que o aresto impugnado, ao enfrentar o dever de cobertura, analisou especificidades do caso concreto, notadamente a prescrição médica, que foi enfática ao tratar do diagnóstico da parte recorrida, além da previsão no rol da ANS e a seguinte conclusão: "diagnosticada com 'transtorno do espectro autista', caracterizado por déficit clinicamente significativo na comunicação e nas interações sociais, além de padrões restritos repetitivos de comportamento, interesses e atividades, razão pela qual lhe foi prescrito tratamento multidisciplinar contínuo, individual e por tempo indeterminado." (fl. 551).

No entanto, revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5 % sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.726.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0313812-7

Número de Origem:
10082687020228260223

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731

FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

AGRAVADO : A L N DOS S (MENOR)

REPR. POR : M M DO N

ADVOGADOS : GUILHERME SILVA FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763

HERCULYS SILVA BARBOSA - SP412627

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026